



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.176, DE 2025** **(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre a criação do Fundo Público de Sustentação Previdenciária – FPSP, institui sua estrutura de financiamento e governança, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Dispõe sobre a criação do Fundo Público de Sustentação Previdenciária – FPSP, institui sua estrutura de financiamento e governança, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Público de Sustentação Previdenciária (FPSP), com a finalidade de constituir reserva financeira pública para fomentar e complementar o financiamento da previdência social, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º O FPSP tem natureza contábil, patrimonial e financeira própria, sob regime especial de administração e contabilidade, vinculado ao Ministério da Fazenda, e será regido por esta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 3º O FPSP tem por objetivos:

- I – formar poupança pública de longo prazo voltada à estabilidade atuarial do regime geral de previdência social;
- II – mitigar os impactos do envelhecimento demográfico sobre as contas públicas;
- III – contribuir para a sustentabilidade fiscal de longo prazo do Estado brasileiro;
- IV – apoiar o financiamento complementar da previdência nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II – DAS FONTES DE RECURSOS**

Art. 4º Constituem receitas do FPSP:

- I – até 20% (vinte por cento) da parcela da União correspondente à participação especial da exploração de petróleo e gás natural, conforme disciplinado pela Lei nº 9.478/1997;
- II – até 15% (quinze por cento) dos dividendos líquidos recebidos de empresas estatais federais com lucro superior a R\$ 500 milhões no exercício;
- III – recursos provenientes de alienação de ativos públicos, inclusive leilões de concessão, outorgas de serviços públicos e privatizações;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

IV – superávit financeiro do Tesouro Nacional apurado ao fim de cada exercício, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – rendimentos provenientes da aplicação financeira dos ativos do próprio fundo;

VI – outras fontes definidas em lei específica ou regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As porcentagens previstas nos incisos I e II deste artigo serão definidas anualmente na Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites máximos aqui fixados.

### **CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 5º Os recursos do FPSP serão aplicados em ativos financeiros e patrimoniais, no mercado interno e externo, conforme diretrizes técnicas de investimento definidas pelo Comitê de Governança do fundo.

Art. 6º É vedada a utilização do principal do fundo para qualquer fim, salvo deliberação autorizada por lei específica e por maioria absoluta do Congresso Nacional.

Art. 7º Os rendimentos líquidos do fundo poderão ser utilizados para:

I – aportes complementares ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando houver déficit atuarial apurado pelo Conselho Nacional de Previdência Social;

II – cobertura de passivos previdenciários reconhecidos pelo Tesouro Nacional;

III – ações de modernização da gestão previdenciária, mediante convênios com o INSS.

Art. 8º O repasse anual dos rendimentos não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do saldo médio do fundo nos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros.

### **CAPÍTULO IV – DA GESTÃO E GOVERNANÇA**

Art. 9º A gestão do FPSP caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, observadas as diretrizes do Comitê de Governança e do Conselho Consultivo previstos nesta Lei.

Art. 10. Ficam instituídos:

I – o Comitê de Governança do FPSP;

II – o Conselho Consultivo Interinstitucional.

Art. 11. O Comitê de Governança terá as seguintes atribuições:

I – definir a política de investimentos;

II – aprovar os relatórios de desempenho financeiro;

III – zelar pela integridade e sustentabilidade dos ativos do fundo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 07/05/2025 17:31:59.883 - Mesa

PL n.2176/2025

Art. 12. O Comitê de Governança será composto por:

- I – 3 (três) representantes do Ministério da Fazenda;
- II – 1 (um) representante do Banco Central;
- III – 1 (um) representante do INSS;
- IV – 2 (dois) especialistas em finanças públicas, com notório saber;
- V – 3 (três) representantes de Centrais Sindicais.

Art. 13. O Conselho Consultivo será composto por membros da sociedade civil, representantes de trabalhadores e aposentados, observadores do TCU, da CGU e da OAB.

### **CAPÍTULO V – DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

Art. 14. O FPSP será submetido a auditoria anual realizada pelo Tribunal de Contas da União, com publicação de relatório em até 120 dias após o encerramento do exercício.

Art. 15. A Controladoria-Geral da União terá acesso permanente aos dados contábeis, financeiros e patrimoniais do FPSP.

Art. 16. O Ministério da Fazenda publicará, trimestralmente, relatório detalhado de desempenho do fundo, contendo:

- I – composição da carteira de ativos;
- II – rentabilidade apurada;
- III – saldo total e repasses efetuados.

### **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Os valores de dividendos, participações especiais e superávits a serem destinados ao FPSP deverão constar expressamente das respectivas Leis Orçamentárias.

Art. 18. Os recursos do FPSP não poderão ser utilizados para garantir operações de crédito da União ou de entes federativos.

Art. 19. O fundo não se confunde com os recursos ordinários da seguridade social e não altera a base de financiamento constitucional da Previdência Social.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br

3



\* C D 2 5 0 2 5 1 1 6 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 07/05/2025 17:31:59.883 - Mesa

PL n.2176/2025

O presente Projeto de Lei visa instituir um Fundo Público de Sustentação Previdenciária (FPSP) como instrumento de acumulação intergeracional de riqueza pública, com finalidade exclusiva de fortalecer a sustentabilidade fiscal e atuarial da previdência social brasileira.

O Brasil, em consonância com as projeções demográficas do IBGE e das Nações Unidas, caminha para um perfil populacional marcadamente envelhecido nas próximas décadas. Tal transformação pressiona os gastos previdenciários em um sistema baseado majoritariamente em repartição simples, o que exige resposta institucional robusta.

Inspirado em modelos internacionais exitosos, como o Government Pension Fund Global da Noruega, a presente proposta visa canalizar receitas extraordinárias – como royalties do petróleo, dividendos estatais e superávits fiscais – para um fundo de longo prazo, blindado contra pressões políticas imediatistas, com governança técnica e regras de acesso estritas. Diferentemente do extinto Fundo Soberano do Brasil (Lei nº 11.887/2008), o FPSP possui finalidade social claramente definida, estrutura de governança aprimorada e mecanismos rigorosos de transparência e accountability.

A proposta é compatível com o ordenamento constitucional vigente, uma vez que não vincula impostos, mas apenas receitas extraordinárias ou não tributárias, resguarda o patrimônio do fundo mediante restrição ao uso do principal e estabelece limite prudencial para repasses, preservando a natureza de poupança pública. A constituição de um fundo dessa natureza responde não apenas a uma necessidade previdenciária, mas também a um imperativo ético de justiça intergeracional e responsabilidade fiscal de Estado.

Ademais, cumpre ressaltar que esta iniciativa se ancora no princípio fundamental da função social das políticas públicas, que deve orientar a ação estatal no sentido da justiça distributiva e da solidariedade intergeracional. A criação do FPSP expressa o compromisso da República com a proteção dos trabalhadores e com a manutenção da previdência pública como instrumento de coesão social e dignidade na velhice.

Diante do avanço de teses que preconizam o desmonte do Estado, a minimização de suas funções sociais e a substituição da previdência pública por regimes de capitalização privada, este Projeto de Lei se insurge como resposta legítima e necessária. A prevalência do bem comum e o papel garantidor do Estado exigem, ao contrário, um Estado forte, regulador e garantidor de direitos.

É, portanto, dever do poder público – e do Parlamento – assegurar a construção de mecanismos institucionais capazes de resguardar o presente e o futuro da população trabalhadora brasileira, por meio de instrumentos como o FPSP, que conjuga prudência fiscal, responsabilidade social e respeito à Constituição Federal.

Sala das Sessões, de maio de 2025.



\* C D 2 5 0 2 5 1 1 6 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

**Deputado JOÃO DANIEL**  
**(PT-SE)**

Apresentação: 07/05/2025 17:31:59.883 - Mesa

**PL n.2176/2025**



\* C D 2 5 0 2 5 1 1 6 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE  
AGOSTO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478>

**FIM DO DOCUMENTO**